

LEI Nº 2874, DE 31 DE MAIO DE 2007



"DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES, PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Capítulo I

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV E DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIV

Art. 1º Nos termos dos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, fica determinada a obrigatoriedade da apresentação à Administração Municipal, por parte do empreendedor, do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), bem como do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) como pré-requisito para concessão de licenças relativas a empreendimentos e atividades econômicas, públicas ou privadas, ou propostas em operações consorciadas, geradores de impacto urbanístico.

Parágrafo Único - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não dispensa e não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) quando assim for exigido pela legislação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os significados dos termos técnicos, conforme as definições constantes do anexo 1, glossário de termos técnicos.

Art. 3º São consideradas atividades econômicas geradoras de impacto urbanístico aquelas que, quando implantadas:

I - sobrecarregue a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e no patrimônio natural e cultural circundante;

III - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

Art. 4º Para efeito desta lei, são considerados empreendimentos geradores de impacto urbanístico aqueles:

I - de uso residencial multifamiliar, com área construída superior a 12.000 m² (doze mil metros quadrados);

II - aqueles de uso residencial multifamiliar que tenham mais de 120 (cento e vinte) unidades;

III - de uso não residencial, com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

IV - de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

V - shopping centers, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos; aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; quartéis, terminais rodoviários e ferroviários, obras para exploração de recursos hídricos; heliportos, centros de diversões, corpo de bombeiros, mesmo que não satisfaçam as condições acima.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA - pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso V deste artigo.

Art. 5º Esta Lei aplica-se para a edificação que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto urbanístico.

Art. 6º O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança deverão observar os efeitos negativos e positivos do empreendimento ou da atividade econômica, considerando a qualidade de vida dos moradores e usuários da área de influência do empreendimento ou atividade econômica, analisando, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- VIII - efeitos sobre os recursos hídricos existentes na área de influência do empreendimento ou atividade econômica.

Art. 7º O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança deverão conter:

- I - caracterização do empreendimento determinando a área de influência do empreendimento ou atividade econômica;
- II - avaliação dos impactos do empreendimento ou atividade econômica considerando os efeitos diretos e indiretos, imediatos e mediatos, temporários e permanentes;
- III - definição de um programa que defina medidas mitigadoras, caso seja necessário.

§ 1º A Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA - poderá definir outros tipos de estudos, caso seja necessário.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança conterá uma parte conclusiva, designada Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), onde serão apresentados os resultados das atividades técnicas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA - poderá, quando julgar necessário, solicitar que o empreendedor complemente as informações e ou apresente outros documentos.

Art. 8º O Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança deverá ser apresentado, junto com o projeto, à Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA - para o devido licenciamento.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO

DO MEIO AMBIENTE - SEDDEMA

Art. 9º A Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA - analisará o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança, elaborando parecer técnico conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA - publicará edital no Semanário Oficial do Município, em até 07 (sete) dias após o protocolo do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança, comunicando que os documentos que os integram permanecerão à disposição da população, durante o período de 07 (sete) dias.

Art. 10 - O parecer técnico conclusivo a que se refere o artigo anterior, será submetido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA - para que se manifeste em até 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, observando-se as disposições de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA - deverá promover, conforme deliberação que observará as disposições de seu Regimento Interno, um dos seguintes instrumentos:

I - debates públicos;

II - consultas públicas;

III - audiências públicas.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA -, no prazo de sete dias após a manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA -, manifestar-se-á definitivamente aprovando ou rejeitando o projeto, podendo, inclusive, condicionar sua aprovação à adoção, pelo empreendedor, de medidas mitigadoras.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto resultará na concessão de Licença Urbanística para o empreendimento, sem prejuízo da necessidade de obtenção das demais licenças exigidas pela legislação vigente, para sua implantação.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto de

Vizinhança serão suportados, integralmente, pelo empreendedor, mediante preço público fixado em Decreto.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la por Decreto.

"Palácio Cidade Feliz" 31 de maio de 2007

EDSON MOURA
Prefeito Municipal

HAMILTON CAMPOLINA JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

VANDERLI APARECIDA FACCHINI
Secretária Chefe de Gabinete

ANEXO 1

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

1 - Ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação, uso e ocupação do espaço natural e construído.

2 - Empreendimento ou atividade de impacto: são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão urbanística significativa.

3 - Impacto na infra-estrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários.

4 - Impacto no sistema viário: interferência causada por pólos geradores de tráfego que, devido à atividade específica e/ou porte, acarretam grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando efeitos sobre a circulação de pedestres e veículos.

5 - medidas mitigadoras: destinadas a prevenir os impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

6 - vizinhança: imediações do local de implantação do empreendimento ou atividade geradora de impacto urbanístico.